



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssimo Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras,
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 135/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Resolução.

Brasília/DF, 20 de abril de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha atribuiu ao Ministério Público a obrigatoriedade de realizar o Cadastro de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como se verifica do disposto em seu artigo 26, inciso III.

Com a finalidade de ser elaborado um planejamento nacional para uniformização da coleta de dados, inicialmente, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do GNDH/CNPG (COPEVID) reuniu esforços para a elaboração de projeto único que pudesse ser adotado nacionalmente para implementação do cadastro de casos de violência doméstica, no ano de 2011.

Após alguns anos sem sucesso na implantação de um projeto nacional, o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser objeto de regulamentação específica no âmbito do CNMP, sobrevindo, então, a Resolução 135, no ano de 2016, a qual utilizou basicamente da metodologia estudada no âmbito da COPEVID quanto aos campos e dados que deveriam integrar o referido cadastro.

Entre os anos de 2018 e 2019, diante da persistente dificuldade de implantação do cadastro de âmbito nacional pelas unidades do Ministério Público, novo comitê foi instituído para redimensionar e otimizar os dados e facilitar seu preenchimento. Nova tabela de taxonomia, com redução de dados, foi aprovada e comunicada a todas as unidades do Ministério Público.

Transcorridos, porém, cinco anos da Resolução 135, constata-se que o projeto enfrenta dificuldades de ser operacionalizado pelos mais diversos motivos, desde a falta de pessoal para preenchimento dos casos até ausência de dados nos procedimentos e falta de envio automático dos dados por meio da *web service* à base do CNMP. As dificuldades são estruturais de cada unidade e, de fato, impeditivas a que os órgãos de execução exerçam sua obrigação na efetivação do cadastro. Há comarcas do interior que não dispõem sequer de internet.

Em que pese o longo período de quarentena imposta em razão da situação de emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 ter contribuído à ampliação da informatização do atuar ministerial, ela está restrita à agilidade e otimização da tramitação de processos junto ao Sistema de Justiça. Não há, porém, maior agilidade em relação a alimentação dos dados do cadastro, a não ser a prestação de informações básicas dos feitos, que, pela celeridade da tramitação, não chegam a migrar da base das unidades do Ministério Público para o CNMP. Além disso, para a adequação deste cenário, seria necessário utilizar força de trabalho extra e investimento para construção de uma plataforma específica de transmissão de dados ao CNMP.

Diante destas ponderações, e em razão de um contexto de crise econômica e sanitária, não é demais trazer a preocupação de que a efetiva implantação do cadastro nacional sofre sério risco de não efetivar-se ou de permanecer carente de informações.

Não se olvida do empenho e esforço dos órgãos de execução até então, porém será preciso incrementar as atenções das chefias institucionais para a contribuição junto ao cadastro nacional, de forma a que a plataforma construída neste Conselho Nacional possa, de fato, concentrar os dados de violência doméstica em um ambiente seguro e conforme previsto pela Lei Maria da Penha, incumbindo ao Ministério Público esta relevante tarefa. É a destinação pública do cadastro nacional de casos de violência doméstica imposta pelo legislador e que tem como destinatário para sua efetivação o Ministério Público.

A coleta de dados assume especial relevância não só para melhor determinar a força de trabalho alocada nos órgãos de execução que atuam com a temática da violência doméstica, mas essencialmente é útil à elaboração de políticas públicas pelos gestores para o melhor e mais eficaz enfrentamento dessa realidade tão perversa na vida das mulheres brasileiras.

A breve leitura da Resolução 135 já nos indica que a obrigatoriedade de realização do cadastro cabe aos órgãos de execução, entretanto, embora dispositivo afirme que a Administração Superior dos Ministérios Públicos deva assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução (artigo 4º), nada menciona quanto a obrigatoriedade de integração de sistemas, deixando ao crivo de cada unidade adaptar os seus para alimentação automática (artigo 2º, § 3º).

Assim, e na tentativa de que a transmissão de dados se efetive de forma automática para o CNMP e que contribua para o aprimoramento da ferramenta em qualidade e consistência dessas informações, apresentamos a seguinte Minuta de Resolução, acompanhada do quadro comparativo abaixo:

Redação da Resolução CNMP nº 135/2016	Nova redação proposta para a Resolução CNMP nº 135/2016
Art. 2º	
....	Art. 2º.

§3º Os Ministérios Públicos estaduais poderão adaptar seus atuais sistemas de informática para realizarem a alimentação automática do cadastro nacional, conforme compatibilidade de sistemas. Parágrafo único. O órgão de execução poderá complementar as informações que não constarem dos autos.	... §3º. Os Ministérios Públicos estaduais deverão adaptar seus atuais sistemas de informática para realizarem a alimentação automática do Cadastro Nacional. §4º. As alterações referidas no parágrafo anterior devem ser realizadas no prazo máximo de 120 dias, constituindo prioridade dos setores de informática de cada unidade do Ministério Público. ...
Art. 4º A Administração Superior dos Ministérios Públicos deverá assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o adequado preenchimento do cadastro nacional.	Art. 4º. A Administração Superior dos Ministérios Públicos assegurará os meios necessários à priorização da adaptação de seus sistemas de informática a fim de que realizem a alimentação automática do Cadastro Nacional, bem como provejam condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o seu adequado preenchimento.

Brasília/DF, 20 de abril de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE ____ DE 2021

Altera a Resolução CNMP nº 135/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de suas competência, art. 130, A, §2º, inciso I, da Constituição da República de 1988 e com base nos artigos 127 e seguintes do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º- A fundamentação da Resolução nº 135/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 147 de seu Regimento Interno,

Considerando que, de acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, compete ao Ministério Público "cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher",

Considerando que a Resolução CNMP nº 135/2016 indica a obrigatoriedade de realização do cadastro cabe aos órgãos de execução,

Considerando que o artigo 4º da Resolução 135/16 afirma que a Administração Superior dos Ministérios Públicos deva assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução (artigo 4º), é necessário disciplinar a obrigatoriedade de integração de sistemas,

Considerando que a coleta de dados assume especial relevância para elaboração de políticas públicas pelos gestores para o melhor e mais eficaz enfrentamento dessa realidade tão perversa na vida das mulheres brasileiras, RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 3º - A supracitada Resolução passa a vigorar com a seguinte redação em seus artigos :

Art. 2º.

...

§3º. Os Ministérios Públicos estaduais **deverão** adaptar seus atuais sistemas de informática para realizarem a alimentação automática do Cadastro Nacional.

§4º. As alterações referidas no parágrafo anterior devem ser realizadas no prazo máximo de 120 dias, constituindo prioridade dos setores de informática de cada unidade do Ministério Público.

...

Art. 4º. A Administração Superior dos Ministérios Públicos assegurará os meios necessários à priorização da adaptação de seus sistemas de informática a fim de que realizem a alimentação automática do Cadastro Nacional, bem como provejam condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o seu adequado preenchimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, __ de _____ de ____.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Nunes Maia Freire, Conselheiro do CNMP**, em 26/04/2021, às 18:44, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0479371** e o código CRC **E3313FEF**.